



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Rectificação ao modelo A, anexo ao decreto n.º 18:558, que aprova o regulamento de camionagem, criado pelo artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a França aderido, pela Síria e pelo Líbano, na sua qualidade de Potência mandatária, à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Colónias :

- Decreto n.º 18:570** — Aprova o Acto Colonial, em substituição do título v da Constituição Política da República Portuguesa.
- Parecer n.º 331** do Conselho Superior das Colónias acêrea do Acto Colonial.
- Decreto n.º 18:571** — Constitui o Banco de Fomento Colonial.
- Decreto n.º 18:572** — Determina que sejam resolvidas por arbitragem as questões relativas à interpretação do contrato de empreitada a realizar entre o Estado e os empreiteiros das obras do porto do Lobito.

dade de Potência mandatária, à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 5 de Julho de 1930. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:570

A reforma da Constituição Política da República é uma necessidade reconhecida por todos, para ser satisfeita oportunamente.

A parte dela relativa às colónias não oferece as dificuldades especiais que têm as outras, em que mais de perto influem as doutrinas políticas, económicas e sociais; ao mesmo tempo é grande a urgência de aperfeiçoamentos nos textos em vigor. Nestas condições é possível adoptarem-se as soluções indispensáveis para haver um Acto Colonial, que principie a vigorar imediatamente, em substituição de todo o título v da Constituição de 1911. O que é imposto por exigências instantes da superior governação colonial pode fazer-se sem prejuízo de incorporar-se depois na reforma geral e de se prevenir a competente revisão pelo Congresso, reunido com poderes constituintes.

Portugal entrou na guerra por causa do seu património ultramarino. Depois dela, dois factos avultam. De um lado, certas correntes internacionais propendem a agitar ou estabelecer ideias mais ou menos desfavoráveis aos dogmas tradicionais da soberania colonial das metrópoles, revestindo-se muitas vezes com razões de humanidade os desígnios de imperialismo. De outro, a própria desorganização da administração pública, provocada pela conflagração mundial, pela acção reflexa das novas tendências estranhas e pelas condições dos regimes governativos, trouxe situações anormais.

São muitas sem dúvida as anomalias que foram aparecendo e impressionando os espíritos reflexivos e preocupados com os superiores interesses e destinos de Portugal, para cuja defesa urge firmar normas e garantias que se ligam intimamente com os maiores direitos e deveres da Nação.

O título v da Constituição de 1911, como actualmente se encontra, limita-se a assentar a regra da autonomia financeira e descentralização administrativa das colónias e a demarcar neste campo a competência do Congresso, do Poder Executivo e dos governos locais, em sete artigos; ora este mesmo assunto convém ser tratado com mais algum desenvolvimento. Outros novos devem ser objecto de disposições especiais, tendo esta necessidade

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Rectificação

Na guia modelo A, anexa ao decreto n.º 18:558, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 4 do corrente mês, onde se lê: «Receita nos termos do Código da Estrada», deve ler-se: «Imposto de camionagem».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Julho de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a França aderiu, pela Síria e pelo Líbano, na sua quali-

sido já reconhecida nas bases orgânicas da administração colonial, onde há princípios que devem ser aproveitados para aquele fim.

A simples exposição dos principais preceitos reunidos nos quatro títulos do Acto Colonial põe em evidência a razão pública deles aos olhos de quem vir e considerar as anormalidades e circunstâncias aludidas.

I — Garantias gerais

É seguramente neste título que hão-de fazer-se as mais importantes declarações e tomar-se precauções ditas, urgentemente, pelas exigências fundamentais da soberania portuguesa.

Portugal, diz-se aí, tem a função histórica e essencial de possuir, civilizar e colonizar domínios ultramarinos e de exercer a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente. Denominam-se colónias esses domínios e cada um deles é indivisível, devendo manter a indispensável unidade pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia, contrariando-se as ideias de desmembramento.

Os domínios de Portugal constituem o Império Colonial Português. Uma solidariedade moral e política existe substancialmente nas suas partes componentes e com a Mãe-Pátria. Envolve essa solidariedade em especial o dever de contribuir o Império para que sejam garantidos os fins de cada um dos seus membros e a integridade e defesa da Nação. Em tudo isto que se afirma no Acto Colonial há uma ideia basilar que outras preocupações tendiam talvez a destruir.

O Estado não aliena, por qualquer título, nenhuma parte do seu território colonial. Os outros Estados não podem adquirir nenhuma porção dele, salvo para estabelecimento da representação consular, mediante reciprocidade.

Sujeitam-se a reservas convenientes as zonas confinantes com a costa marítima, os lagos navegáveis e os rios abertos à navegação internacional e com as estações das linhas férreas.

Nas povoações marítimas a concessão de terrenos não poderá ser feita a estrangeiros sem o assentimento do Conselho de Ministros. Igualmente é impedida a acumulação deles na posse de empresas para fins especulativos. São também nulos os actos privados de transferência que sejam contrários à letra e ao espírito daquelas disposições.

Deve reservar-se para o Estado o direito de administrar e explorar os portos comerciais das colónias, ressalvadas as excepções restritas que devam ser reguladas por lei especial. O Estado muito menos concede a empresas particulares quaisquer prerrogativas de funções de soberania. Onde estejam em vigor concessões de tal espécie, não podem ser prorrogadas ou renovadas de qualquer modo. O Estado, nesse caso, fará uso legal da sua faculdade de rescisão ou resgate, nos termos da lei e dos contratos.

Salvaguardam-se, em todo este sistema de precauções, onde fôr necessário, os direitos adquiridos. Mas de futuro as concessões do Estado, seja qual fôr a sua natureza, ainda que hajam de ter efeito com intervenção de capitais estrangeiros, ficarão subordinadas à nacionalização e desenvolvimento da economia das colónias.

Toda esta orientação está ao abrigo do direito internacional. Ao mesmo tempo defende a coesão moral e o património comum, a liberdade governativa, as justas conveniências e acima de tudo a soberania do País. Trata-se de corrigir grandes males já existentes e de prevenir outros porventura ainda maiores. Sem estes diques naturais, ninguém sabe aonde podiam ir os erros e as

próprias adversidades dos nossos domínios, com prejuízo de posições nacionais que devem ser conservadas e até robustecidas.

II — Indígenas

A soberania de Portugal no ultramar tem sido dominada através da história pelos mais altos princípios de civilização cristã. A sua acção foi sempre superiormente guiada por um sincero pensamento universal. No texto das leis e na mente dos governantes preponderava a ideia da igualdade humana e a aspiração geral de defender, proteger e educar os indígenas. Esta realidade não é obliterada nem pelos costumes contrários, nem pelos abusos, nem pelas contemporizações a que terá sido forçada a autoridade pública pela pressão das circunstâncias.

Portugal vem continuando a sua antiga marcha de nação expansiva, sem as outras o sobrepujarem qualitativamente no ideal de realizar uma obra ligada com os fins de todas as gentes. Os objectivos a que obedecem as suas leis e a sua administração têm realmente o cunho da superioridade jurídica. Tomar daí os princípios na sua mais alta expressão, completá-los onde fôr mester, sintetizar tudo no Acto Colonial, é de toda a conveniência, ressalvada a aplicação das convenções internacionais, mesmo futuras. Em poucas palavras se pode resumir o que se dispõe a tal respeito.

O Estado protege e defende os indígenas das suas colónias. Estabelece que é dever da autoridade colonial impedir ou castigar os abusos cometidos contra eles. Cria ou promove instituições para os patrocinar ou para lhes valer. Remunera os que forem empregados nas suas obras. Proíbe os regimes pelos quais tome o compromisso de os fornecer para serviço de empresas. Fora do caso do cumprimento de sentenças penais ou de obrigações de natureza fiscal, nos termos do direito, o Estado apenas os pode sujeitar a ocupações que sejam indispensáveis e vantajosas para eles mesmos. Estriba o contrato de trabalho na liberdade individual e na garantia de justo salário e assistência, com a sua fiscalização.

O Estado promulga para os indígenas, onde seja ainda primitiva a rudeza, estatutos especiais que, orientados ainda assim pelo direito público e privado de Portugal, contemporizem com os usos e costumes que não destoem essencialmente da moral e dos princípios de humanidade. Aceita e auxilia as missões religiosas portuguesas, como agentes eficazes de civilização e de soberania, e as casas de formação de pessoal para elas, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, e admite o livre exercício dos diversos cultos, sem embargo de o submeter ao que fôr exigido pela soberania de Portugal e pela ordem pública. No que se refere ao primeiro ponto, o Acto Colonial apenas consagra o que já se acha nos factos e nas leis da República; no que toca ao segundo, consigna o que está nos textos e nas tendências do direito internacional.

III — Regime político e administrativo

Firmadas as regras dos títulos I e II do Acto Colonial, estabelece este no III, para garantia daquelas, as que respeitam à única matéria compreendida no título V da Constituição de 1911. Consagra-se aí a doutrina em vigor das bases orgânicas de 24 de Março de 1928, que melhoraram o que já havia sido decretado em 2 de Outubro de 1926. Poucas modificações lhe são feitas na delimitação da competência do Congresso, do Poder Executivo, do Ministro das Colónias e dos governos ultramarinos.

A legislação promulgada desde 1926 pretendia assegurar, em harmonia com os superiores interesses da metrópole e do império, a acção eficaz do Executivo, do Ministro e dos governos coloniais, sem prejudicar as

prerrogativas próprias do Congresso. Tratava-se de corrigir excessos ou defeitos salientes do regime anterior. Agora nada mais se faz do que fortalecer e aperfeiçoar a reforma tam salutarmente começada, mantendo a justa descentralização administrativa.

Em complemento da mesma ordem de ideas, adoptam-se outras disposições capitais. Os domínios de Portugal apenas podem ser governados por governadores gerais ou governadores de colónia, deixando de haver quaisquer outras magistraturas com mais amplos poderes. Não lhes podem ser confiadas atribuições que pelo Acto Colonial são da alçada do Congresso, do Poder Executivo ou do Ministro. Somente em situações excepcionais poderão algumas delas ser-lhes conferidas para fins restritos pela entidade a quem privativamente pertençam. Põe-se também como lema supremo de honra dos governadores sustentar a soberania da Nação e promover o bem da colónia.

Aproveitou-se a oportunidade de fixar os princípios a que ficará obedecendo a organização das administrações locais, em harmonia com a importância e desenvolvimento das respectivas circunscrições.

IV — Garantias económicas e financeiras

No direito colonial as ideas gerais da época estão em sufficiente harmonia com o poder da tradição e da hereditariedade. Concorram em que os liames políticos e morais entre as metrópoles e as colónias determinam também a existência de uma certa comunidade natural na economia delas. Há vantagens em traduzi-las na lei por disposições que as circunstâncias vão tornando possíveis.

O Acto Colonial consagra esta justa doutrina. Depois, firma também a de que, sem lesar uma legitima descentralização, compete à metrópole, ser o árbitro supremo da situação reciproca dos interesses que devem estar nos alicerces dos regimes aduaneiros.

Cabem naturalmente nesta secção os preceitos de carácter fundamental sobre a autonomia fazendária das colónias, o activo e o passivo delas, a sua propriedade, o seu orçamento, a sua contabilidade e as suas contas. As que se consagram vieram originariamente das bases orgánicas vigentes, com os retoques necessários.

Finalmente o Acto Colonial assegura a assistência da metrópole às colónias, a necessária independência destas perante as praças monetárias estrangeiras e os direitos do Tesouro Nacional em face das obrigações delas. Passam a ter, logicamente, foros de normas constitucionais certas regras que já estavam traçadas no decreto de reforma orçamental de 14 de Maio de 1928.

O Governo antes de promulgar o Acto Colonial deu dele conhecimento a todos os nossos domínios ultramarinos para que pudessem apreciá-lo, submeteu-o à livre discussão pública e quis ouvir o Conselho Superior das Colónias. O assunto foi largamente debatido na imprensa e no Congresso Colonial, então reunido na Sociedade de Geografia de Lisboa. Tudo que a tal respeito se disse ou escreveu foi ponderado pelo Conselho Superior das Colónias. O mesmo Conselho aprovou o projecto na generalidade e propôs para alguns artigos as modificações que lhe pareceram convenientes.

O Governo, tendo apreciado todos estes elementos, deu ao Acto Colonial a redacção com que se apresenta.

O Acto Colonial representa uma proclamação de garantias primárias, que factos internos e externos tor-

navam urgentíssima para consolidação, prestígio e engrandecimento de Portugal em continuação da sua vida histórica. A Nação compreenderá, no seu claro patriotismo, que era forçoso publicar este diploma basilar antes mesmo da reforma geral da sua Constituição Política. Era indispensável fazê-lo quando vai ser estabelecido o crédito de fomento da economia ultramarina, quando se decreta um regime de moderação para as dividas do império à metrópole, quando se preparam obras públicas importantes na África Portuguesa e quando se tenciona promover nelas a colonização propriamente dita, com expansão da nossa raça.

No seu conjunto, o plano do Governo tende a realizar, pelo maior esforço útil, a elevação dos nossos domínios a par com a da metrópole. A Nação corresponderá eficazmente com a sua confiança e actividade a estas grandes aspirações impostas pela missão de Portugal no mundo.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Acto Colonial que vai anexo a este decreto com força de lei, e dele faz parte, entra imediatamente em vigor, substituindo o título v da Constituição Política da República Portuguesa, e devendo ser incorporado na reforma geral desta, sujeito a revisão pelo Congresso, reunido com poderes constituintes.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente deve ser também entendido sem prejuízo de continuar a ser exercida pelo Governo a faculdade de publicar decretos com força de lei até se regressar completamente à normalidade constitucional.

Art. 3.º Continua em vigor o artigo 1.º do decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928, relativamente ao regime administrativo de Timor, emquanto o Governo o julgar necessário.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições das leis orgánicas das colónias que são alteradas pelo Acto Colonial e bem assim a demais legislação em contrario.

ACTO COLONIAL

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias, com os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influencia moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial é o existente à data da publicação deste diploma.

§ único. A Nação Portuguesa não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter a qualquer outro território colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Conselho de Ministros.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de cada um dos seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pelo Congresso.

Art. 8.º Nenhuma porção de território colonial pode ser adquirida por Governo ou outra entidade pública de país estrangeiro, por meio de ocupação, cedência ou qualquer outro modo de transmissão. Exceptua-se o terreno ou construção, para instalação restrita de determinada representação consular, enquanto ela subsistir, em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias, se igual regalia for reciprocamente reconhecida ao Governo Português e o Poder Legislativo o autorizar.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Poder Central, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Poder Central, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros sem a aprovação do Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 11.º De futuro, a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se há o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até a presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se há ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais, nos termos deste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição Política da República, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência do Congresso, mediante propostas apresentadas pelo Ministro das Colónias:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem as bases orgânicas das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Faculdades concedidas ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;

b) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

c) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

d) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. Em caso de urgência extrema o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas b) e c) do n.º 2.º do presente artigo, se o Congresso estiver encerrado ou não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Poder Executivo ou do governo da colónia, conforme for regulado nas bases orgânicas da administração colonial. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo

a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam ao Congresso, ao Poder Executivo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo governador, que nos casos previstos nas respectivas cartas orgânicas é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do conselho do governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do conselho do governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no presente Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do império colonial português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nelle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante elle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as conseqüentes correções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º As bases orgânicas da administração colonial estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministério nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as porém plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dividas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho Superior das Colónias

Parecer n.º 331, acêrca do Acto Colonial (Substituição do titulo V da Constituição Política da República Portuguesa de 1911).—Vogal relator, o Ex.º Sr. Dr. António de Aguiar.

No final da nota officiosa que a imprensa largamente publicou em 29 de Abril último, o Sr. Ministro das Colónias deixou expressamente constatado que, nem o Acto Colonial, nem os outros projectos de decreto, na mesma ocasião aprovados na generalidade pelo Conselho de Ministros e que em certo modo o completam, seriam promulgados como leis do País, sem que o público os conhecesse primeiramente e sobre elles pudesse apresentar quaisquer observações aproveitáveis.

Na nitida compreensão da forma como hoje devem ser encarados e resolvidos os grandes problemas nacionais, pretendeu assim a primeira autoridade colonial auscultar, por um lado, a opinião pública da Nação, e, por outro lado, colher de todos os que se interessam pelo futuro das colónias, e em tal matéria se podem reputar autoridades ou competências, os alvites que julgasse mais úteis e consentâneos ao aperfeiçoamento da sua obra.

Nesta orientação, se manifestaram pela imprensa alguns dos maiores valores coloniais do País, e o Acto Colonial passou a ser discutido em todos os seus aspectos, inclusive pelo III Congresso Colonial Nacional, realizado nesta cidade nos meados do mês findo, por iniciativa da benemérita Sociedade de Geografia de Lisboa, tendo-se emitido, quer num quer noutro campo, as mais desencontradas opiniões.

Simultaneamente, e por seu despacho de 10 do mês de Maio findo, o Sr. Ministro das Colónias mandou ouvir sobre o assunto este Conselho Superior das Colónias.

Diploma extremamente complexo e da mais alta importância para o progresso e desenvolvimento dos nossos domínios de além-mar, o Acto Colonial foi examinado e largamente discutido em quatro sessões consecutivas, tendo sido na primeira delas apreciado na sua generalidade e, nas três restantes, na especialidade e artigo por artigo.

Destinando-se a substituir o titulo v da Constituição Política da República Portuguesa, duas questões foram abordadas de principio, sobre as quais se travara acesa discussão, quer na imprensa, quer no III Congresso Colonial Nacional, e que tènicamente não podiam deixar de implicar matéria de carácter constitucional.

Respeita uma delas à designação de «Acto Colonial», adoptada pelo Sr. Ministro das Colónias para o projecto em discussão, e refere-se a outra à denominação a adoptar para os territórios portugueses do ultramar, que uns querem continuem a chamar-se «colónias» e outros «provincias ultramarinas», tendo até sido emitido pelo III Congresso Colonial Nacional um voto neste último sentido.

Relativamente à primeira questão, entende o Conselho Superior das Colónias que, de preferência a outra designação, como por exemplo «Estatuto Ultramarino», «Estatuto das Provincias Ultramarinas» ou «Estatuto Colonial», de significados muito mais restritos, se deve conservar a de «Acto Colonial», precisamente como a mais harmónica com as tradições do nosso direito público constitucional e também com a origem etimológica do termo, mais próprio de uma língua neo-latina, como a nossa, do que de uma língua anglo-saxónica, como a inglesa.

Poderá uma tal expressão lembrar o «Colonial Act» dos nossos fiéis amigos e aliados, mas o que ninguém poderá deixar de reconhecer é que ella é bem a continua-

ção histórica dos três Actos Adicionais à Carta Constitucional da Monarquia de 29 de Abril de 1826, com datas, respectivamente, de 5 de Julho de 1852 (Duque de Saldanha), 24 de Julho de 1885 (Fontes) e 3 de Abril de 1896 (Hintze-Franco). E não se deve esquecer também que, durante muito anos, vigorou entre nós o Acto de Navegação de 8 de Julho de 1863, a regular superiormente os diversos serviços da nossa marinha mercante.

Tratando-se de matéria constitucional, quebrar-se-ia mas é a tradição histórica, se ao diploma em objecto se não chamasse «Acto Colonial».

Quanto à segunda questão: «Deverão as nossas possessões do ultramar chamar-se «colónias portuguesas» ou simplesmente «províncias ultramarinas»?»

A resposta a esta interrogação prende-se intimamente com os três sistemas de governo e administração colonial que têm vigorado nas nossas colónias, como de resto nas colónias de todos os países coloniais.

Desde as recuadas épocas dos descobrimentos e conquistas até à implantação do regime constitucional, conseqüente da Revolução Francesa, o único sistema de política colonial seguido pelos nossos governantes foi o da *sujeição*, a que alguns autores também chamam de *exploração*, ou seja o regime em que as colónias estavam sob a inteira dependência do Governo da metrópole, o qual sobre elas exercia um poder verdadeiramente ditatorial, não lhes deixando liberdade alguma, nem política nem administrativa.

Era a metrópole que, no seu exclusivo interesse, lhes ditava as suas leis, regulamentava o seu comércio, estabelecia os seus impostos, etc., e aos indígenas não se reconheciam direitos alguns; só se lhes impunham obrigações, e nenhuma garantia tinham contra os abusos fiscais e administrativos.

Era a exploração, pura e simples, das colónias em proveito da metrópole, concentrados todos os poderes num único Ministério e representado este localmente por governadores, que eram verdadeiros autócratas.

Tal era o sistema colonial à sombra do qual se fez o *resgate* ou comércio do ouro, se trouxeram as especiarias da Índia e se fez o tráfico dos escravos.

Foi ainda na vigência deste sistema de administração que se publicou o célebre alvará de 10 de Setembro de 1811, que estabeleceu as Juntas de Governo, compostas aliás só de funcionários, o qual é, a bem dizer, o primeiro diploma que, embora muito confusas e indefinidas, esboça as primeiras regras a seguir na administração das províncias ultramarinas.

Com o advento do regime liberal, à feição utilitária e mercantil que até aí dominara a administração colonial, sucede uma política de *assimilação* ou *centralização*, e os indígenas das nossas colónias, que até aí não gozavam de quaisquer direitos ou garantias, acharam-se de um momento para o outro cidadãos portugueses, com os mesmos direitos, isenções e regalias dos cidadãos portugueses da Europa, sem diferença de raça, cor ou religião. Outorgaram-lhes estes direitos os artigos 1.º, 2.º e 145.º e seus números da Carta Constitucional da Monarquia, de 29 de Abril de 1826.

Segundo o grande colonialista francês Arthur Girault (*Principes de Colonisation et de Législation Coloniale*), a característica essencial do sistema político da *assimilação* é a representação das colónias no Parlamento, e, na verdade, este sistema implica uma união tão completa entre a metrópole e as colónias que estas são consideradas como um prolongamento do solo metropolitano, isto é, simples divisões administrativas da metrópole, e, como tais, sujeitas às mesmas leis e aos mesmos processos de administração, e tendo os seus habitantes, co-

lonos ou indígenas, os mesmos direitos e deveres que os portugueses da Mãe-Pátria.

O objectivo deste sistema é a adaptação dos indígenas aos nossos costumes e às nossas instituições judiciárias e administrativas, transformando-os em súbditos nacionais.

Assenta, em última análise, na declaração dos direitos do homem de 1789.

E, da mesma forma que em França, foi esta a política que vemos dominar na administração colonial portuguesa durante quasi todo o século XIX, já se vê (como em todos os sistemas de política colonial), com as correcções reclamadas pelas condições históricas, geográficas e económicas de cada uma das colónias.

Foi dentro desta orientação que se publicaram, entre outros diplomas: — o decreto de 7 de Dezembro de 1836, — o decreto ditatorial de 10 de Dezembro de 1836, — a Constituição Política de 1838, — o decreto de 2 de Maio de 1842, — o Acto Adicional à Carta Constitucional de 1852, — o Decreto Orgânico das Províncias Ultramarinas de 1 de Dezembro de 1869, da autoria do eminente estadista Luis Augusto Rebêlo da Silva, — o decreto de 3 de Novembro de 1881 (Conselheiro Júlio de Vilhena), — o decreto de 24 de Dezembro de 1892, e, finalmente, — entre 1894 e 1898, os decretos que, na provincia de Moçambique, instituíram os comissários régios e à sombra dos quais se fizeram as nomeações de António Enes e Mousinho de Albuquerque, a quem o País ficou devendo tantos e tam assinalados serviços.

Tais são os principais diplomas promulgados em Portugal sob o sistema político da *assimilação*, embora os últimos de entre eles traduzam já acentuados princípios descentralizadores, a que o decreto de 7 de Julho de 1898, que extinguiu os Comissários Régios, veio pôr um violento travão.

O avanço, porém, era manifesto e, nas altas esferas políticas e administrativas, defendia-se já a esse tempo com todo o vigor o sistema político da autonomia colonial, isto é, o sistema em que as colónias se governam por si próprias, com parlamentos privativos onde os seus habitantes ou os seus representantes legítimos fazem as leis por que hão-de reger-se, e tendo apenas a metrópole o direito de fiscalização e soberania.

Este sistema deixa às colectividades indígenas as suas instituições sociais e familiares, respeita a autoridade tradicional dos seus chefes, e, dando a estes uma maior autoridade e prestígio, garante emfim aos indígenas as suas leis, usos e costumes, por serem os que mais convêm a povos em tam atrasado grau de civilização.

Foram estes os princípios que o grande colonialista Eduardo Costa defendeu no I Congresso Colonial Nacional de 1901, e foram eles que levaram o Sr. Conselheiro Aires de Ornelas, então Ministro da Marinha e Ultramar, a publicar o decreto com força de lei, de 23 de Maio de 1907, que reorganizou a administração pública da provincia de Moçambique, e em cujo relatório se lêem as conhecidas palavras de António Enes «desejo que a provincia passe a ser governada e administrada na provincia, segundo normas inflexíveis estabelecidas e eficazmente fiscalizadas pela metrópole».

Este diploma marca, bem vincadamente, o início do sistema político da autonomia ou descentralização nas colónias portuguesas.

Revogado na sua maior parte pelo decreto orçamental de 21 de Novembro de 1908 e decretos de 22 de Dezembro de 1910, 27 de Maio de 1911 e 31 de Agosto de 1912, os princípios que haviam determinado a sua publicação fizeram contudo escola, e de toda a parte se fizeram ouvir reclamações, pedindo unanimemente a autonomia colonial, administrativa e financeira.

Esta, de facto, foi em 1911 estabelecida no artigo 67.º da própria Constituição Política da República Portu-

guesa, onde expressamente se preceituou que as colónias portuguesas gozariam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e da descentralização compatíveis com o desenvolvimento de cada uma delas.

E, em natural complemento deste artigo, foram publicadas as bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, e bem assim a lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, à sombra das quais cada colónia elaborou a sua carta orgânica privativa.

Estas cartas orgânicas, porém, pouco tempo estiveram em vigor, e, antes mesmo que tivesse decorrido o tempo suficiente para averiguar das suas imperfeições, foram revogadas pelo decreto de 1 de Julho de 1918; e, sendo mais tarde restabelecidas por decreto de 10 de Maio de 1919, pouco tempo tornaram a estar em vigor, pois tanto elas como as bases anteriores e a própria Constituição da República Portuguesa foram pouco depois alteradas fundamentalmente pelas leis n.ºs 1:005, de 7 de Agosto de 1920, e 1:022, de 20 do mesmo mês e ano, reproduzidas a seguir no decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, que codificou as bases da administração civil e financeira das colónias, decreto este que, juntamente com o decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro do mesmo ano, e com as modificações que lhe introduziram as leis n.ºs 1:130, de 26 de Março de 1921, e n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, vigorou até ao advento da Ditadura Militar, em que pelo Ministro João Belo foram publicadas as bases orgânicas da administração colonial de 2 de Outubro de 1926, mais tarde substituídas pelas novas bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto-lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, que actualmente vigoram, e onde ficaram consignados os mesmos princípios de autonomia administrativa e financeira, embora com uma fiscalização mais intensa e eficiente pelo Governo da metrópole.

Por consequência, o sistema político que hoje vigora nas nossas colónias é, como já se disse, o da *autonomia*, também chamado de *associação* ou *descentralização*.

São, como se vê, princípios rasgadamente descentralizadores e, duma maneira geral, moldados nos preceitos de carácter nacionalista adoptados no Tratado de Versaillles.

Ora — estando, como está, em vigor em todos os nossos domínios ultramarinos o sistema político da autonomia administrativa e financeira —, estabelecendo e firmando o Acto Colonial em objecto êsse mesmo sistema de administração, especialmente nos seus títulos III e IV, embora com as restrições aconselhadas pelas circunstâncias políticas e financeiras em que êsses nossos domínios se encontram ou, antes, a que êles chegaram, — não podendo nós de forma alguma regressar ao arcaico e anacrónico sistema de assimilação ou centralização, absolutamente incompatível com os modernos processos de administração colonial e com os próprios tratados internacionais a que temos ligadas as nossas responsabilidades, — e não existindo, como já hoje não existem em Portugal, quaisquer províncias metropolitanas, visto a sua divisão ser em distritos administrativos, — e como é que, nestas condições, se hão-de chamar «províncias ultramarinas» e não «colónias» aos nossos domínios do ultramar?

Compreendia-se que assim se chamassem na vigência do sistema político de assimilação ou centralização, e é efectivamente essa a designação com que durante êsse período de tempo os encontramos na nossa legislação colonial.

A própria expressão «províncias ultramarinas» implica a integração destas na organização da Mãe-Pátria, fundindo-se e amalgamando-se umas e outra em um todo único, com as mesmas leis e os mesmos processos administrativos, com a mesma economia e as mesmas finanças, e concentrados todos os poderes no Parlamento e

no Governo. A pouco e pouco, as províncias ultramarinas iam sendo assimiladas pela metrópole.

É certo que, orientados pelos princípios centralizados ou de assimilação, nós fizemos o *milagre* do Brasil, o qual, durante tantos anos, absorveu as nossas melhores energias e atenções e que, constituindo o melhor brasão da nossa capacidade colonizadora, é hoje a grande nação, internacionalmente respeitada e admirada por todos, e para nós, portugueses, o país verdadeiramente irmão do nosso.

Mas as circunstâncias de hoje são muito diferentes das dessa época, e muitos outros também os factores da moderna colonização.

A escravatura sucedeu o trabalho inteiramente livre, aos direitos tradicionais e históricos das nações coloniais sucederam os direitos de ocupação proclamados nos tratados internacionais, aos factores morais e individualistas que então prevaleciam, os factores utilitários e mercantilistas da época presente.

«On peut gouverner de loin, on n'administre que de près», já dizia o grande Napoleão Bonaparte, e êste salutar princípio, que então recebia as primeiras sanções oficiais, está hoje no espírito de todos os modernos colonialistas e na legislação de todas as nações coloniais que, com critério e clarividência, encaram o futuro.

Embora dominados por uma concepção bastante diferente, houve núcleos coloniais ou colónias na antiguidade, tendo-as tido os egípcios, cartagineses, fenícios, gregos e romanos; houve colónias na Idade-Média; e, nos tempos modernos, o termo «colónias» está consagrado no direito colonial de todo o mundo, empregando-o, na aceção em que nós o tomamos, a Inglaterra, a Holanda, a França, a Itália, a Bélgica e até a Alemanha, depois do Tratado de Versaillles, sem colónias algumas.

É precisamente a realidade, nua e crua, da época presente e a nossa situação internacional, no actual momento em que o sistema de autonomia administrativa e financeira domina por toda a parte, que nos levam a adoptar a terminologia de «colónias portuguesas», de preferência a «províncias ultramarinas».

E mera fantasia seria supor, em face das cobiças e ambições estranhas, que com mais dificuldade nos poderia ser arrebatada uma província do que uma colónia. A situação jurídica de uma, debaixo desse aspecto, seria precisamente a situação jurídica da outra, tanto interna como externamente, e com tanta dificuldade os espoliadores nos levariam uma como a outra.

De resto, o termo «colónias» figura de há muito na nossa legislação ultramarina, ainda do tempo da Monarquia, tendo-se empregado indiferentemente, e até por vezes conjuntamente, em alguns diplomas do século XIX, as expressões «províncias ultramarinas», «possessões» e «colónias», sem embargo de êste último termo se ter começado a usar, quasi exclusivamente, depois da proclamação da República e a partir da promulgação das primeiras bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias de 1914.

A adopção do termo «províncias ultramarinas» implicaria mesmo a mudança de nome para o nosso Ministério das Colónias, o que viria alterar a nomenclatura hoje usada sobretudo lá fora, onde todas as nações coloniais têm os seus Ministérios das Colónias, e não Ministérios do Ultramar, ou outra designação equivalente.

Na própria Constituição Política da República, alterada pela lei n.º 1:005, e nas próprias bases orgânicas da administração colonial publicadas pelo Governo da Ditadura, se empregá a palavra «colónias».

Na discussão do Acto Colonial não faltou quem o arguisse de conter redundâncias e preceitos que constituem matéria regulamentar, impróprias de um diploma com carácter constitucional.

Mesmo que assim fôsse — unicamente em três ou quatro artigos —, nunca é demais nas leis constitucionais fazer afirmações e consignar preceitos que de algum modo se contraponham a alegações ou ataques que se nos façam e que delas não podem ficar constando; não se devendo também perder de vista que se trata de um diploma com carácter transitório destinado a vigorar até à reforma geral da Constituição Política da República, em que elle deverá ser incorporado, depois de convenientemente revisto e com ella harmonizado.

E também se não deverá esquecer que, nos tempos que vão correndo, os preceitos constitucionais e as próprias Constituições dos Estados perderam de há muito aquella linha solene, hierática e intangível que era apañágio dos diplomas constitucionais de outras eras.

São conhecidos os artigos 3.º, 29.º, 85.º, 93.º, 120.º, 122.º, 164.º e 176.º da Constituição Alemã de 11 de Agosto de 1919, vulgarmente conhecida pela Constituição de Weimar, em que se incluiu matéria puramente regulamentar, e mediante a qual se estabeleceram, por exemplo, as côres da bandeira, a publicidade das sessões do Reichstag, a inclusão no Orçamento de todas as receitas e despesas do Reich depois de convenientemente avaliadas, a instituição de conselhos privativos para acompanhar, a título consultivo, as questões de caminhos de ferro e tarifas, o juramento de funcionários públicos, o dever de os pais educarem os seus filhos, etc., etc. Assim como é conhecida a lei orgânica da Câmara dos Deputados da Finlândia, de 13 de Janeiro de 1928, onde, por exemplo, nos §§ 11.º, 56.º e 62.º, se estabelecem preceitos que muito mais cabimento teriam no regimento privativo da mesma Câmara. E, no próprio Tratado de Versailles, se vêem a cada passo disposições regulamentares.

Mas ocorre nesta altura perguntar: a publicação do Acto Colonial será realmente necessária, oportuna e urgente?

Não só a nota oficiosa do Ministério das Colónias publicada pela imprensa em 29 de Abril último, mas também o próprio relatório que precede o Acto Colonial em objecto, o demonstram bem eloquentemente; frisando este último, ao mesmo tempo, que elle é imposto pelas «exigências instantes da superior governação colonial».

Diz-se aí: «Portugal entrou na guerra por causa do seu património ultramarino. Depois dela, dois factos avultam. De um lado, certas correntes internacionais propendem a agitar ou estabelecer ideas mais ou menos desfavoráveis aos dogmas tradicionais da soberania colonial das metrópoles, revestindo se muitas vezes com razões de humanidade os desígnios de imperialismo; de outro, a própria desorganização da administração pública, provocada pela conflagração mundial, pela acção reflexa das novas tendências estranhas e pelas condições dos regimes governativos, trouxeram situações anormais.

São muitas, sem dúvida, as anomalias que foram aparecendo e impressionando os espiritos reflexivos e preocupados com os superiores interesses e destinos de Portugal, para cuja defesa urge firmar normas e garantias que se ligam intimamente com os maiores direitos e deveres da Nação».

E, quasi no fim do preâmbulo, lê-se: «O Acto Colonial representa uma proclamação de garantias primárias, que factos internos e externos tornavam urgentíssima para consolidação, prestígio e engrandecimento de Portugal, em continuação da sua vida histórica. Era indispensável fazê-lo quando vai ser estabelecido o crédito de fomento da economia ultramarina, quando se decreta um regime de moderação para as dívidas do Império à metrópole, quando se preparam obras públicas importantes na África Portuguesa e quando se tenciona promover

nelas a colonização propriamente dita, com expansão da nossa raça».

«Numa palavra — conclui por sua vez aquella nota officiosa —, era preciso firmar um direito constitucional colonial que, aproveitando o que já está nas bases orgânicas em vigor, representasse, em face das tendências e necessidades da época, uma proclamação de princípios do mais alto nacionalismo e uma barreira contra os factores de desorganização».

Debaixo deste ponto de vista, ninguém mais autorizado que o Sr. Ministro das Colónias — um dos membros do Governo do País — para ajuizar da necessidade, oportunidade e urgência de um semelhante diploma; e não foi decerto para que o público se manifestasse a tal respeito que elle o mandou publicar pela imprensa.

De facto, a publicação do Acto Colonial neste momento corresponde às mais instantes necessidades e às mais essenciais exigências de vida dos nossos domínios coloniais.

Quando por demais se sabem os fins a que visam essas tais correntes internacionais a que o Sr. Ministro das Colónias desassombradamente se referiu e se sentem ao longe em campanhas que se desenham, — quando se conhecem as situações anormais e a bem dizer angustiosas, sob o ponto de vista económico, de certas colónias, consequência, por um lado, da conflagração mundial causada pela Grande Guerra, e, por outro, dos graves erros e abusos cometidos na nossa administração colonial, — quando se vai fundar o Banco do Fomento Colonial e regularizar a situação das dívidas das colónias para com a metrópole em moldes os mais proteccionistas e moderados, — quando em certos pontos do território colonial se vêem, ou, antes, se pressentem ameaçados os sagrados interesses da soberania portuguesa, e, finalmente, — quando, sobretudo na nossa colónia de Angola, se vai pensar a sério no problema da colonização da raça branca e se vão realizar obras importantíssimas que tam profundamente interessam à sua economia, — é sem dúvida alguma necessário, opportuno e urgente publicar um diploma que fixe, como matéria constitucional, um conjunto de preceitos de ordem moral, económica, social e política a que deverá obedecer de futuro toda a nossa administração colonial.

Síntese admirável de princípios e de directrizes nacionalistas, estabelecendo nitidamente a politica da comunidade e solidariedade natural entre a metrópole e as colónias, e realizando numa linguagem bem portuguesa a «nossa altíssima e incomparável tradição de povo colonizador». na frase de um distintissimo colonialista, o Acto Colonial, além de representar uma necessidade imperiosa para a nossa administração, constitui em última análise, pela energia com que aí se defendem e firmam os direitos de Portugal, a base, o alicerce de uma verdadeira obra de reconstrução nacional.

É certo que elle conta um grande número de disposições que se acham dispersas em diplomas coloniais anteriormente publicados, mas não é menos exacto que, tendo de se publicar um diploma constitucional sobre pontos importantíssimos para o ressurgimento das nossas colónias, era de toda a conveniência constitucionalizar essas disposições, de forma a obter, mesmo com algumas disposições regulamentares, à mistura, um corpo de doutrina, um diploma único, em que ficassem bem definidos, para nacionais e estrangeiros, os direitos e objectivos da Nação Portuguesa, como terceira Potência colonial.

Tudo aí se preveniu e tudo aí se legislou.

Presente-se, evidentemente, o alvorecer duma nova época para o futuro das colónias.

Ao terminar a apreciação do Acto Colonial na sua generalidade, não pode o Conselho deixar de prestar ao Sr. Ministro das Colónias a sua sincera homenagem

pela iniciativa desse diploma e pelos elevados e patrióticos intuitos com que o elaborou.

Examinando o Acto Colonial, na sua especialidade, o Conselho Superior das Colónias discutiu-o, separada e discriminadamente, em três sessões, nos seus quatro títulos e quarenta e cinco artigos, como já atrás ficou dito.

No interesse da brevidade, não se mencionarão aqui todas as discussões havidas em relação a cada artigo, (que aliás constam das respectivas actas), e apenas se fará menção especial das que revestem maior importância e bem assim dos artigos em que o Conselho entendeu dever introduzir alterações, no intuito de aperfeiçoar o mais possível um tam importante diploma; omitindo-se mesmo quaisquer referências aos artigos que tiverem sido alterados por efeito de mais clara redacção ou pela introdução de uma ou outra palavra que, sem lhes alterar a essência, melhor exprima, no entanto, o sentido da sua parte dispositiva.

Todas as pequenas alterações a que não se alude especialmente constam do projecto de decreto, inteiramente decalcado no Acto Colonial, que, transcrito no final deste parecer, dele fica fazendo parte integrante.

Aprovada a redacção dos quatro artigos que constituem o decreto aprobatório do Acto Colonial (com discussão quanto ao disposto no artigo 3.º), e bem assim (igualmente com discussão) os artigos 1.º e 2.º do título I — Das garantias gerais —, passou a ser largamente discutida a matéria contida no artigo 3.º do Acto Colonial, onde se designam pelo nome de «colónias» os domínios ultramarinos de Portugal e se declara que elles constituem o Império Colonial Português.

Já na apreciação do projecto em questão, na sua generalidade, ficaram desenvolvidamente expostas as razões por que os nossos domínios de além-mar se devem chamar «colónias» e não «provincias ultramarinas».

E, com respeito ao seu agrupamento sob a designação de «Império Colonial Português» e mais matéria contida neste artigo, bem como nos artigos 5.º, 6.º e § único do artigo 25.º, que com ela se relacionam intimamente e cuja fusão em um único artigo chegou a ser proposta e defendida, foi finalmente aprovada a própria redacção do Acto Colonial com a supressão, no artigo 5.º, das palavras «nas suas relações» e com o acrescentamento no artigo 25.º das palavras «ou de colónia».

Manifestamente, ao agruparem-se as colónias portuguesas sob a designação de «Império Colonial Português», não se quis de forma alguma quebrar a unidade nacional, nem tampouco que elas passassem a constituir politicamente um organismo distinto. Não: tanto no preâmbulo que precede o projecto em discussão, como nos artigos já citados e que com o 3.º se relacionam, ficou bem frisada a solidariedade e bem assim a unidade política, moral, administrativa e económica entre a metrópole, ilhas adjacentes e os territórios do ultramar, de forma a constituírem, de facto, sob a designação de «Nação Portuguesa» ou «Portugal», um todo político, indivisível e indissolúvel «fundamentado na tradição e no direito, e ligado por interesses económicos e étnicos, harmónicos».

O próprio espírito nacionalista que ditou todo o Acto Colonial nenhuma dúvida deixa a tal respeito.

De resto, a designação de «colónias» é o seu agrupamento no Império Colonial Português não traduz uma inovação no projecto que se discute, antes já existiam consignados na nossa legislação, primeiramente na base I das bases orgânicas de 2 de Outubro de 1926, e mais tarde em igual base das bases orgânicas da Administração Colonial que substituíram aquélas, aprovadas por decreto-lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928.

O artigo 4.º do projecto, — na sua segunda parte, visto

que a primeira reproduz o corpo do artigo 3.º da Constituição Política da República, — também sofreu grande discussão, sem embargo de o mesmo artigo ser na sua totalidade a reprodução quasi textual da base II das bases orgânicas em vigor.

Não faltou quem na imprensa e no III Congresso Colonial Nacional defendesse a idea da expulsão de nacionais e estrangeiros somente quando decretada pelo Poder Judicial, e neste Conselho propôs-se que o respectivo recurso, em lugar de ser para o Conselho de Ministros, o fosse, embora sem efeito suspensivo e com audição do interessado, junção de documentos e inquirição de testemunhas, para a secção contenciosa do Conselho Superior das Colónias, como órgão mais adequado à resolução dos assuntos contenciosos de carácter colonial e o mais próprio também para coibir o arbitrio e os abusos dos governadores, em tam melindrosa matéria.

Mas por fim o artigo foi aprovado com a mesma redacção, visto tratar-se a bem dizer de medidas de carácter policial ou de ordem pública, e atenta a necessidade que hoje há de fortalecer a autoridade de quem governa.

No artigo 7.º foram introduzidas entre «territórios» e «coloniais» as palavras «e direitos», e substituída a sua parte final pelas palavras «quando aprovada pelo Congresso».

O propósito que neste artigo se firma, de manter a integridade do nosso património colonial não alienando qualquer parcela de território, tem evidentemente um largo alcance patriótico e ao mesmo tempo um especial significado no momento político internacional que estamos atravessando.

Os artigos 8.º e 9.º do projecto foram aqueles em que o Conselho Superior das Colónias introduziu mais amplas alterações.

Em seu entender, e quanto ao primeiro destes artigos, convinha especificar as várias formas de aquisição que ficavam defesas aos governos ou outras entidades publicas de país estrangeiro, e tornava-se ao mesmo tempo necessário distinguir bem entre o território colonial propriamente dito e o terreno ou construção destinada a qualquer representação consular.

Entendeu-se ainda introduzir neste artigo a disposição, que nele se encontra, relativa à colocação da bandeira, sendo ou qualquer outro distintivo da aludida representação.

O artigo 9.º do projecto foi desdobrado em dois artigos diferentes, atenta a multiplicidade de hipóteses que se podem verificar em matéria de concessões, a delicadeza e complexidade do assunto e a necessidade de acautelar, por todas as formas e feitios, os superiores interesses da soberania portuguesa. E ficou redigido pela forma como adiante se vê no respectivo projecto.

Atento o carácter rasgadamente nacionalista como o Acto Colonial foi elaborado, críticos houve que vislumbaram neste e nos artigos 12.º e 15.º certas dificuldades criadas e certa violência de preceitos em relação aos estrangeiros que nas nossas colónias queiram trabalhar, mas a verdade é que de nenhum artigo ressalta, nem poderia ressaltar, a mais pequena animosidade contra súbditos estrangeiros.

O que se pretendeu foi — na frase do illustre vogal deste Conselho e presidente da Sociedade de Geografia, Sr. Conde de Penha Garcia, ao inaugurar o III Congresso Colonial Nacional — criar «os resguardos necessários para manter a nossa soberania. Apenas se defende o Estado, como se tem feito noutros países coloniais, dos excessos de absorção ou ganância; mas a pratica de tais disposições não pretende, em nada, atingir os estrangeiros que, respeitosa da nossa bandeira, vem ás nossas colónias como colaboradores de boa-fé. Um nome lhe ocorre que traduz o seu pensamento: de Sir Robert Williams».

E, de facto, ninguém desconhece os altos benefícios que nestas condições podem advir para as nossas colónias da admissão de capitais estrangeiros.

Não poderiam, pois, tais disposições causar internacionalmente o mais ligeiro reparo, nem mesmo aqueles imponderáveis nefastos que uma política externa, prudente e discreta, imediatamente afasta para longe.

Mas, para que ninguém possa ter dúvidas sobre o seu real significado, entendeu o Conselho Superior das Colónias alterar a redacção dos referidos artigos 12.º e 15.º, dando-lhe uma feição nacionalista mais atenuada e redigindo-os pela forma que se vê nos artigos 13.º e 16.º do projecto que, com as alterações aprovadas, elaborou e adiante vai transcrito.

O segundo artigo em que o artigo 9.º do projecto do Acto Colonial foi desdobrado, e que passou a constituir o seu artigo 10.º, refere-se especialmente às concessões e sub-concessões nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias ou à sua natural expansão, e nele ficou consignada a mesma doutrina que no projecto já se encontrava nos n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, com a supressão da palavra «unânime» no n.º 1.º e com a inserção das palavras «nas colónias de Africa» no seu § 1.º, tendo-se também substituído a redacção do § 2.º por outra mais terminante, quanto à imprescritibilidade dos direitos do Estado, e passando o § 3.º deste mesmo artigo a constituir um artigo separado, a inserir sob o n.º 14.º, no final deste título I, com a referência ao artigo 11.º do projecto do Acto Colonial (correspondente ao artigo 12.º do projecto adiante transcrito), e com a substituição das palavras «por contratos legalmente celebrados» por estoutas «até à presente data».

Aprovada, como a mais conveniente para os interesses nacionais, a redacção do artigo 10.º do Acto Colonial, correspondente ao artigo 11.º do projecto adiante transcrito.

E igualmente aprovado o artigo 11.º do Acto Colonial, a que corresponde o artigo 12.º do projecto adiante, com a substituição da palavra «cobrar» do seu n.º 2.º por estoutas «estabelecer ou fixar», e com a substituição, no n.º 3.º, das palavras «para fazerem sub-concessões a outras empresas» por estas «com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras empresas».

O artigo 12.º do Acto Colonial ficou redigido pela forma como se vê no artigo 13.º do projecto que adiante se transcreve, onde a essência dispositiva do artigo 12.º parece ter ficado melhor evidenciada e esclarecida; sem que de forma alguma possa afastar os capitais estrangeiros a subordinação à economia da colónia das concessões previstas neste artigo.

O artigo 14.º do projecto adiante transcrito corresponde, como já se disse, ao § 3.º do artigo 9.º do projecto do Acto Colonial.

No preâmbulo justificativo do título II, intitulado «Dos indígenas», constata-se o facto de a soberania de Portugal no ultramar ter sido dominada através da história pelos mais altos princípios de civilização cristã, e ao mesmo tempo firma-se aí mais uma vez o princípio de que o Estado, no desempenho da sua missão histórica e humanitária, protege e defende os indígenas das suas colónias, como aliás sempre os tem protegido e defendido até agora, com a maior isenção e humanitarismo. «Ninguém nos pode dar lições debaixo deste ponto de vista», escreveu um ilustre colonialista, e, na verdade, assim é.

Este título do Acto Colonial não contém a bem dizer matéria nova, e antes se limitou a fixar constitucionalmente o que sobre os indígenas das nossas colónias e sobre missões religiosas se encontra espalhado na nossa legislação colonial, designadamente nas bases III, VIII, n.º 13.º, e XII das bases orgânicas da administração colonial de 24 de Março de 1928, no Estatuto político, ci-

vil e criminal dos indígenas, aprovado por decreto-lei n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929, no Código do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de Africa, aprovado por decreto-lei n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, e no Estatuto Missionário de 13 de Outubro de 1926.

Na análise dos artigos que compõem este título, entendeu o Conselho Superior das Colónias fundir num só, — o artigo 15.º do projecto que elaborou —, os artigos 13.º e 14.º do projecto do Acto Colonial, ficando ambos com a seguinte redacção:

«O Estado garante a protecção e defesa dos povos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigoram ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra as pessoas e bens dos indígenas».

No artigo 15.º do projecto do Acto Colonial, — 16.º do projecto adiante transcrito —, foram suprimidas as palavras «exclusiva e integralmente», ficando assim o mesmo artigo redigido com um nacionalismo menos agudo e salvaguardados possíveis melindres que aquela redacção poderia originar.

Com respeito aos artigos 16.º a 21.º, que fazem parte deste título, foi proposta a sua substituição por outros artigos, nos quais, entre outros preceitos, ficasse definida por uma forma bem expressa a obrigação dos indígenas em matéria de impostos, e bem assim no tocante ao serviço braçal (a que são obrigados os trabalhadores brancos da metrópole), serviço militar, trabalho correcional em consequência de penas judiciais e aos mais casos a que se refere o artigo 296.º do Código do trabalho indígena de 6 de Dezembro de 1928.

Rejeitada, porém, esta proposta, foram os referidos artigos aprovados tais como se encontram no projecto em discussão, com as seguintes alterações: — inserção das palavras «nos termos por ela declarados», em seguida ao termo «indígenas» do artigo 16.º (17.º do projecto adiante), e substituição, no mesmo artigo, das palavras «de cultura» por «e culturas», mais adequadas ao modo de ser e à actividade das populações indígenas; — substituição do pronome «lhes» do n.º 2.º do artigo 18.º (19.º do projecto adiante) pelas palavras «às mesmas empresas»; — supressão da disjuntiva «ou» na redacção do artigo 19.º (20.º do projecto adiante) e — inserção, no final do mesmo artigo, das palavras «em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes», mediante as quais se fixou a obrigatoriedade para os indígenas do serviço braçal, penal, militar e fiscal, atrás mencionada.

Os artigos 22.º e 23.º do Acto Colonial foram refundidos e transformados nos artigos 23.º e 24.º do projecto adiante transcrito.

Nêles se fixaram os princípios por que hoje se regem as missões religiosas portuguesas, «como agentes eficazes de civilização e soberania», princípios aliás já consignados na nossa legislação e designadamente no Estatuto Missionário de 13 de Outubro de 1926, e nêles se ressaltaram, quanto às missões estrangeiras, os compromissos internacionais que Portugal assumiu no Acto Geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e no Acto Geral e Declaração de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, revistos um e outro pela Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e ainda no Tratado com a Inglaterra de 27 de Junho de 1891, em cujo artigo 10.º se estabeleceu a plena protecção aos missionários de uma e outra nação em todos os territórios de Africa Oriental e Central que lhes pertencessem ou estivessem sob a sua influência.

O título III, intitulado «Do regime político e administrativo», consigna o princípio da autonomia e da descentralização administrativa, e abrange, além da matéria contida no título V da Constituição Política da República, de 1911, as disposições que a tal respeito se encontram nas bases orgânicas da administração colonial de 24 de Março de 1928. A mais, suprimiu-se o regime dos Altos Comissários, deixando apenas as colónias administradas por governadores gerais e governadores de colónia.

Aprovada a redacção dos artigos 24.º a 26.º, inclusive, deste título (25.º a 27.º do projecto adiante), apenas com o acrescentamento «ou de colónia» ao § único do artigo 25.º, já atrás referido; e igualmente aprovada a redacção do artigo 27.º, introduzindo-se-lhe, porém, um § único, concebido nos termos que se podem ver no artigo 28.º do projecto adiante transcrito.

E, igualmente, um § único foi acrescentado ao artigo 28.º do Acto Colonial (29.º do projecto adiante), concebido nos seguintes termos: «Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia», disposição altamente moralizadora e que não podia deixar de ser integrada nas boas normas da administração pública.

No artigo 29.º (30.º do projecto adiante), substituiu-se a palavra «deliberativas» por «legislativas», intercalando-se um «sempre» entre as palavras «são» e «exercidas» do mesmo artigo; e no artigo 30.º (31.º do projecto adiante), idênticamente, se substituiu a palavra «administrativas» por «executivas», intercalando-se entre o termo «governador» e «assistido» as palavras «que nos casos previstos nas respectivas cartas orgânicas».

Ao artigo 31.º (32.º do projecto adiante), substituíram-se, no final, as palavras «nos artigos 5.º e 6.º deste Acto Colonial» por estontras «no presente Acto Colonial».

No título IV e no seu artigo 35.º (36.º do projecto adiante), suprimiram-se as palavras «constitui uma entidade financeira especial, sob a superintendência e fiscalização do Ministro das Colónias, e,», ficando como está o resto da redacção; e aprovaram-se, sem alteração alguma, todos os restantes artigos deste título, os quais, em última análise, são a reprodução das disposições de carácter financeiro já consignadas nas bases XVIII a XXXIV das bases orgânicas da administração colonial de 24 de Março de 1928 e, muito especialmente, no decreto de reforma orçamental n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, com as quais o Conselho Superior das Colónias concorda inteiramente, atento o descalabro em que se encontram as finanças de quasi todas as nossas colónias, sobretudo a de Angola, e a necessidade e urgência de prover de remédio a uma semelhante situação.

No preâmbulo que precede aquele decreto, lê-se o seguinte período, que indica bem nitidamente o objectivo que se tem em vista: «Assim, não só se deseja o equilíbrio dos orçamentos das colónias, mas se prescreve que, em qualquer empréstimo externo para as colónias, a responsabilidade deve ser assumida pela metrópole perante os credores e pela colónia perante a metrópole, urgindo apurar todas as contas entre aquelas e esta e sendo fixadas totalmente em obrigações tituladas as dívidas que não possam ter-se como flutuantes».

Desta maneira, dá o Conselho Superior das Colónias por concluído o exame do projecto do Acto Colonial que o Sr. Ministro das Colónias mandou submeter à sua apreciação.

E, como complemento do seu trabalho, passa a inserir na íntegra neste seu parecer o mesmo projecto, já com as alterações que entendeu introduzir-lhe, contribuindo assim com a parcela do seu esforço para o aperfeiçoamento

de um diploma que tanto interessa à vida das nossas colónias — «património sagrado que os nossos antepassados nos legaram» e cuja conservação e desenvolvimento a nossa função histórica nos impõe.

Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930.— *Manuel Fratel*, secretário geral do Ministério das Colónias.— *Domingos José Vieira Ribeiro*, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e antigo membro da magistratura do Ministério Público do ultramar — *Artur de Almeida Ribeiro*, antigo Ministro das Colónias (votou o projecto na generalidade; fui vencido em algumas das outras votações) — *Quirino Avelino de Jesus*, publicista e administrador do Banco Nacional Ultramarino — *Aires José Kopke Correia Pinto*, director e professor da Escola de Medicina Tropical — *António dos Reis Torgal Roque*, juiz da Relação de Lisboa e antigo membro da magistratura judicial do ultramar — *Alberto Osório de Castro*, membro do Conselho Superior de Administração Pública e antigo membro da magistratura judicial do ultramar — *João Pinto Crisóstomo*, inspector superior de fazenda das colónias — *Afonso Brandão de Mendonça e Vasconcelos*, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e antigo membro da magistratura judicial do ultramar (tenho a impressão de que os naturais do ultramar não receberam com agrado a denominação de «colónia», para que se mudou, há anos. Ligaram ao termo uma ideia de inferioridade e não de perfeita igualdade em relação aos naturais da metrópole. Bem sei que é questão de puro sentimento. Mas não seria de boa política respeitá-lo, ir de encontro ao seu desejo e evitar uma desconfiança, sem necessidade?) — *João Baptista de Almeida Arez*, antigo director dos caminhos de ferro em Angola e Moçambique (com declaração de voto) — *António Pedro de Andrade Rodrigues*, antigo chefe do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique — *Bernardo de Oliveira Fragateiro*, professor de ensino colonial no Instituto Superior de Agronomia — *António Alfredo de Magalhães Correia*, antigo director dos caminhos de ferro em Angola — *António Augusto Correia de Aguiar*, juiz do direito de 1.ª instância do ultramar e antigo curador geral dos serviços e colonos em S. Tomé — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*, antigo Ministro das Colónias e antigo governador geral de Angola (com declaração de voto) — *Francisco José Cãeiro*, representante dos meios coloniais no Conselho Superior das Colónias — *Teófilo Duarte*, antigo governador das colónias (com declaração de voto).

Falta a assinatura do Sr. Dr. José Capelo Franco Frazão (Conde de Penha Garcia), presidente da Sociedade de Geografia e director da Escola Superior Colonial, presentemente ao serviço do País na Sociedade das Nações. — *Espírito Santo e Silva*, secretário.

Declaração de voto

Em harmonia com as considerações que fiz durante a discussão, declaro:

1.º Julgo deslocada na Constituição Política a doutrina dos artigos 7.º, 11.º e 13.º a 21.º;

2.º Julgo inconvenientes todas as disposições que possam dificultar a aplicação de capitais nas nossas colónias; quando se reputasse excessiva a percentagem de capitais estrangeiros, ao Estado competiria promover como contrapartida a emigração do capital nacional, e adoptar sempre as necessárias medidas de precaução contra quaisquer tentativas de absorção política;

3.º Julgo inconveniente a cessação da faculdade con-

ferida pela base XVI das bases aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, a qual deixa de existir pela doutrina do artigo 28.º

4.º Julgo desnecessárias e inconvenientes mais restrições à autonomia das colónias além daquelas que já estavam em vigor, promulgadas a partir de 1926.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Declaração de voto

Aprovo o Acto Colonial, manifestando divergência nos seguintes pontos:

1.º Denominação de Império Colonial Português (artigo 3.º).

Prefiro Império Português pelos motivos seguintes:

a) É conforme a nossa tradição colonial que dos tempos dos nossos Reis veio. É ainda conforme a tradição constitucional até 1910, e ao espírito da Constituição de 1911, que não estabeleceu distinção entre «cidadão português» e «súbdito português», como sucede na legislação inglesa;

b) O termo «colónias» em substituição de «províncias ultramarinas» é uma importação estrangeira da Constituição de 1911, sem alcance prático nem tradição que o justifique;

c) É a que melhor prevê a transformação dos Impérios. A evolução dos domínios e colónias inglesas é um exemplo;

d) A substituição do termo não é justificada sob o ponto de vista de Convenções Internacionais, pois estas não obrigam, *verbi gratia*, a Inglaterra, que também as subscreveu.

2.º Os artigos referentes a concessões devem constituir um título. A sua doutrina deve ser ampliada para evitar determinados abusos;

3.º A solidariedade entre os membros do Império (artigo 5.º) deve manifestar-se dum modo prático sob as três formas: política, económica e financeira; donde a necessidade de se desenvolver o modo de a realizar.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *João Baptista de Almeida Arez.*

Declaração de voto

Declaro aprovar o projecto de Acto Colonial, com as reservas por mim apresentadas há meses, quando se discutiram as cartas orgânicas das colónias.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *Teófilo Duarte.*

Decreto n.º 18:571

I — A crise do crédito colonial

Desde os meados do século XIX, sem irmos mais atrás, que Portugal vem fazendo dispêndios notáveis de fazenda e de vidas para ocupar os territórios, estabelecer a administração e promover a civilização e o progresso nas suas possessões africanas.

Sob a influência desse esforço da soberania do Estado, ou com o favor da sua protecção, iniciou-se e desenvolveu-se uma organização económica, representada já por numerosas feitorias e plantações e até por alguns estabelecimentos fabris, em que se vão acumulando sacrificios e trabalhos de sucessivas gerações.

Este resultado, que se prende com o movimento da lavoura, da indústria e do comércio da metrópole, constitui a maior demonstração prática recente da nossa actividade colonial, e não pode ser deminuído, quanto mais desaparecer. Se está em perigo, pela crise do crédito, forçoso é defendê-lo com o remédio eficaz.

O Banco Nacional Ultramarino esteve só em campo, durante mais de meio século, nas colónias portuguesas. De um lado, operava como banco emissor, com a função complementar de banco de depósito, de desconto e de transferências, como é próprio da natureza daqueles. De outro, exercia o privilégio de fazer empréstimos hipotecários, com emissão de obrigações prediais, e tinha a faculdade de promover a fundação e desenvolvimento de empresas de exploração agrícola, industrial e mercantil e de participar na formação ou aumento dos seus capitais.

Por ambas as vias, o Banco Nacional Ultramarino foi, praticamente, na elaboração dos fundamentos da economia colonial, um *banco de fomento*. Quasi tudo quanto se fez naquele já considerável período, em movimento de produtos ou empreendimentos culturais, fabris e comerciais dos portugueses, foi realizado sob a influência ou com o auxílio do mesmo estabelecimento.

Mas as perturbações causadas pela guerra atingiram gravemente as colónias portuguesas de África e muito particularmente a de Angola, sendo um dos maiores males o que afectou, larga e profundamente, o crédito. Sofreu este, em consequência dos abusos que dele se fizeram e da desordem financeira e monetária, retraimentos e reacções que tiveram os piores efeitos, não só na economia da África Portuguesa e reflexamente na da metrópole, como nas próprias condições políticas do nosso império colonial.

A maior parte das empresas foram-se vendo em embarracos cada vez maiores, faltando-lhes os recursos, não apenas para o seu desenvolvimento natural, mas inclusivamente para a sua mera conservação, arruinando-se pelos juros elevados e asfixiando-se pela redução dos créditos e disponibilidades. Tanto mais rápido foi este resultado quanto é certo que as mais delas se estabeleceram com pequenos capitais, ou até sem nenhuns, fundando-se e vivendo com os meios fornecidos pelo banco emissor ou pelos exportadores metropolitanos. A baixa sucessiva dos preços do cacau, do açúcar, do café e de outros géneros coloniais, as dificuldades crescentes da mão de obra em alguns pontos, o aumento dos salários, a falta de dinheiro para substituir o trabalho de serviços pelo de máquinas e tantas outras circunstâncias de uma crise progressiva agravaram-lhes a situação, pondo-lhes o problema da vida em condições apertadas e desconcertantes.

Não poucas delas, tratando de obter uma saída, fôsse como fôsse, na opressão da necessidade, associaram-se com sindicatos e bancos estrangeiros, mais ou menos poderosos. Outras venderam-lhes no todo ou em parte os seus estabelecimentos e explorações. As restantes, e algumas destas mesmas, estão cada vez mais aflitas e sentem-se arrastadas para alienações ainda mais graves, ou para o estiolamento e a ruína completa.

Paralelamente a esse grande começo de derrocada, elementos estrangeiros vinham estabelecer-se progressivamente nas colónias africanas de Portugal, o que seria sem dúvida um bem dentro de certos limites, se o facto fôsse acompanhado da consolidação e incremento da nossa própria actividade. Mas trazendo consigo alguns capitais e créditos dos banqueiros e exportadores dos seus países, veio a possibilidade de conquistarem, em face dos nossos concidadãos, uma posição a bem dizer privilegiada com a posse do maior comércio e indústria.

Por tal caminho ir-se-ia destruir, com as repercussões da guerra, o melhor do que se fizera e se conseguira